



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904611/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES EM FONTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ORGANIZADOS DE MODO A POSSIBILITAR A ANÁLISE.

Tendo a DRJ consignado no voto que os documentos apresentado pela contribuinte não foram organizados e relacionados de modo a possibilitar que a autoridade julgadora pudesse confirmar as retenções, e no recurso voluntário não tendo organizado e preparado documentos de modo que possibilitasse ao julgador a análise, há de ser considerado não comprovado as retenções. Não cabe ao julgador localizar dentre as várias centenas de páginas de documentos a comprovação das retenções, papel que compete única e exclusivamente à interessada.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA DAS RETENÇÕES CABE AO CONTRIBUINTE; EM FONTE.

No caso de compensação tributária o ônus para comprovação é do contribuinte, de acordo com o art. 373 do CPC¹. E assim, o ônus de instruir o processo com a juntada dos documentos comprobatórios das retenções e organizá-los de forma adequada de forma a possibilitar ao julgador analisar os documentos é da contribuinte

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou DCOMP, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ.

A compensação foi homologada parcialmente porque apenas parte do saldo negativo pleiteado foi reconhecido, insuficientes para homologação integral das compensações declaradas.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que a não homologação integral ocorreu porque parte das retenções que informara na DCOMP não foi confirmada por não apresentação de documentos por terceiros, mas afirma que os recolhimentos das retenções foram realizados pelos terceiros, de acordo com a planilha e documentos que juntou ao processo. Afirma que apesar não ter sido entregue o Informe de Rendimentos, os tributos foram regular e integralmente recolhidos, sendo possível a sua utilização na composição do crédito requerido pela contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não apresentou o comprovante de retenção que é o documento hábil a comprovar as retenções, e as planilhas e os extratos bancários juntados pela contribuinte além de não serem documentos hábeis a comprovar a retenção pela fonte pagadora, não é possível estabelecer a relação entre as informações prestadas na planilha com as retenções não confirmadas.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que a falta de entrega do Informe de Retenção não pode gerar um lançamento como se não tivesse ocorrido a retenção, dependendo de análise por parte do FISCO, e que por ter transcorridos quase 15 anos aliado a toda a sorte de dificuldades inerentes à posse e guarda do material probatório exigido, seria de se presumir que, de fato, as retenções foram efetivadas e realizado o regular e integral recolhimento dos tributos por terceiros, pois os valores sempre

foram recebidos líquidos das retenções como comprovariam os documentos não considerados pela decisão de piso.

Assevera a Recorrente que com base nos extratos e notas fiscais, diante da ausência dos informes de rendimentos “ a Fiscalização pode e podia fazer mais, não como forma de ajudar o contribuinte, mas por dever de ofício, já que age motivadamente (Teoria dos Motivos Determinantes) e com base no princípio da verdade material.”

Afirma a Recorrente que sequer foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a existência do crédito que pleiteia, tampouco que foi tomada qualquer outra medida investigativa pertinente.

A Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência para que as fontes pagadoras sejam intimadas a apresentar os informes de rendimentos e comprovantes de recolhimentos do IRRF.

Requereu ao final que as provas juntadas aos autos sejam analisadas que, segundo a mesma, consubstanciam indício de prova dos fatos alegados (documentos com evidências relativas aos valores dos tributos retidos pelos tomadores de serviços contratados junto à ora recorrente), e caso não se entenda dessa forma, requer a conversão do julgamento em diligência para que as fontes pagadoras apresentem os informes de rendimentos para comprovação da regularidade dos créditos pleiteados.

Em data posterior a Recorrente juntou petição e documentos que segundo a mesmos comprovariam a quase totalidade das retenções em fonte de uma das fontes pagadoras.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

Embora os documentos comprobatórios das retenções da fonte pagadora DIRMAB – CNPJ 00.394.429/0030-45 tenham sido juntadas ao processo depois da apresentação do recurso voluntário, mas antes do julgamento em 2ª instância, eu as admito por ter pertinência com a comprovação das retenções em fonte aqui analisadas, e com fundamento no art. 16, § 4º, pois a falta de apresentação do informe de rendimentos e da retenção em fonte foi motivada pela fonte pagadora e não pela Recorrente (supostamente a retenção ocorreu de acordo com o sistema SIAFI, mas as retenções não foram informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A Recorrente apresentou a DCOMP retificadora nº 03451.32457.060307.1.7.02-8617, no qual informou crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 687.557,51,

A DCOMP foi parcialmente homologada, de acordo com o despacho decisório, excerto abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	687.557,51	0,00	0,00	0,00	0,00	687.557,51
CONFIRMADAS	0,00	544.418,18	0,00	0,00	0,00	0,00	544.418,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 687.557,51 Valor na DIPJ: R\$ 687.557,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 687.557,51

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 544.418,18

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
98.962,09	19.792,41	86.245,46

As retenções em fonte não confirmadas/parcialmente confirmadas estão detalhadas na análise de crédito do despacho decisório às e-fls. 24 a 26.

A Recorrente não apresentou os Informes de Retenção do Imposto na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras, juntou apenas extratos bancários e notas fiscais e tabelas às e-fls. 71 a 390).

A DRJ considerou que os documentos apresentados pela Recorrente não eram hábeis a comprovar as retenções e além disso os documentos não foram organizados e relacionados de modo a possibilitar que a autoridade julgadora pudesse confirmar as retenções.

De fato, não é possível correlacionar as retenções não confirmadas no despacho decisório com os documentos que a Recorrente juntou ao processo para comprovar as retenções. A Recorrente não elaborou uma planilha ou documento que possibilite ao julgador verificar que os valores depositados correspondem a pagamento por serviços prestado líquido das retenções.

A comprovação de retenções, para fins de compensação pela interessada, é realizada por meio do Comprovante de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora de Retenção nos termos do art. 943 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) então vigente, *verbis*:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (DecretoLei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único)

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Leinº4.154,de1962,art.13,§1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º doart.7º,eno§1ºdoart.8º(Lei nº 7.450, de 1985, art.55)

Contudo, reconhecendo-se que pode ocorrer que a fonte pagadora não entregue o comprovante de retenção ou então não encaminhe a DIRF com as informações para o FISCO, o CARF tem entendimento pacífico que a comprovação das retenções não se faz exclusivamente por meio dos comprovantes de retenção, de acordo com a Súmula CARF nº 143².

² Súmula CARF nº 143

A Recorrente alegou que seria atribuição do FISCO confirmar as retenções por ela informadas na DCOMP e que não foram confirmadas no despacho decisório.

No caso de compensação tributária o ônus para comprovação é do contribuinte, de acordo com o art. 373 do CPC³. E assim, o ônus de instruir o processo com a juntada dos documentos comprobatórios das retenções e organizá-los de forma adequada de forma a possibilitar ao julgador analisar os documentos é da contribuinte.

No presente processo, foram juntados mais de 300 páginas de documentos de forma desorganizada, sem nenhum documento elaborado pela contribuinte que relacione os documentos com as retenções não comprovadas.

Não cabe ao julgador localizar dentre as várias centenas de páginas de documentos a comprovação das retenções, papel que compete única e exclusivamente à interessada.

Portanto, tendo a DRJ consignado no voto que os documentos não foram organizados e relacionados de modo a possibilitar que a autoridade julgadora pudesse confirmar as retenções, e no recurso voluntário não tendo organizado e preparado documentos de modo que possibilitasse ao julgador a comprovação das retenções, há de ser considerado não comprovado as retenções.

Após a apresentação do recurso voluntário a Recorrente juntou cópia de telas do sistema SIAFI às e-fls. 455 a 461, cujo excerto colaciono abaixo, para comprovar o pagamento pela Diretoria de Material Aeronáutico- CNPJ 00.394.429/0030-45 e de retenções em fonte que totalizam R\$ 382.353,38 (dos quais R\$ 239.154,97 relativo a IRRF sob o código de receita 6147):

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM: 07Nov19
PAGINA 1
FI: 455

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 119 E 120/2000)
ANO-CALENDARIO DE 2005

BENEFICIARIO : 04775827/0001-28 - VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S.A.
ENDERECO : ESTRADA DAS CANARIAS 1862 PREDIO 2 BLOCO C ILHA DO GOVERNADO
CIDADE : RIO DE JANEIRO UF : RJ CEP : 21941480
TELEFONE :

FONTE PAGADORA : 00394429/0030-45 - DIRETORIA DE MATERIAL AERONAUTICO E BELI
ENDERECO : PONTA DO GALEAO S/N -GALEÃO VELHOILHA DO GOVERNADOR - RJ
CIDADE : RIO DE JANEIRO UF : RJ
TELEFONE : 21-24624901(GAB) - 24624932 (PORTARIA)

MES	CODIGO DE RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
05	6147		4088.119,15	239.154,97
10	8767		1469.681,04	32.332,98
11	8767		5039.337,62	110.865,42
TOTAL GERAL...				382.353,37

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O código de receita 6147 é utilizado para retenções em fonte de pagamento realizado a pessoa jurídica por órgãos públicos. Nesse código de arrecadação estão incluídos o IRPJ (1,20%), CSLL (1,00%), COFINS (3,00%) e PIS (0,65%) totalizando alíquota de 5,85%.

Dessa forma, em relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ, direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 03451.32457.060307.1.7.02-8617 aqui analisado, a parcela relativa ao IRRF retido pela Diretoria de Material Aeronáutico (documento comprobatório acima) seria de R\$ 49.057,43 (= R\$ 4.088.119,15 x 1,2%).

Essa retenção já havia sido confirmada no Despacho Decisório (e-fl. 24/25), conforme excerto abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.074.635/0001-33	1708	37,26	14,10	23,16	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0006-15	6147	37.058,71	15.476,20	21.582,51	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0013-44	6147	4,97	2,59	2,38	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0030-45	6147	132.257,30	49.057,43	83.199,87	Retenção comprovada em DIRF

Como a retenção já havia sido considerada no Despacho Decisório, não há nenhum valor adicional de retenção a ser considerado.

Conclusão

Pelo exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama